



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.306-C, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontrem em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 01/11/2023 12:33:17.473 - Mesa

PL n.5306/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

11-

A.
.....
.....
.

IV – o fomento de curso de capacitação aos motoristas sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez,



* C D 2 3 9 8 7 9 3 9 4 4 0 0 *

sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de forma a realizar um desembarque seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros estão regulamentados pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, regulamentando o transporte passageiros por aplicativos.

A referida Lei dispõe que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto na Lei, no âmbito dos seus territórios. Tudo na busca da eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço.

Entretanto, inúmeros são os casos de crimes praticados contra usuários do serviço de transporte por aplicativos, especialmente as mulheres. Em julho deste ano, uma jovem de 22 anos foi vítima de crime em Belo Horizonte (MG). Ela estava desacordada devido a embriaguez e foi deixada pelo motorista na calçada. Um desconhecido viu a vítima e a levou para um local isolado, onde cometeu diversos abusos sexuais.

Casos como esse, que repercutem nacionalmente, expõem a falta de preparo dos condutores em proceder em situações como essa. O poder público tem que fazer algo a respeito, de modo a impedir que crimes dessa natureza continuem ocorrendo, colocando em risco cada vez mais as mulheres.

Desse modo, propomos que dentre as diretrizes a serem observadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de



* C D 2 3 9 8 7 9 3 9 4 4 0 0 *

passageiros, o fomento a cursos de capacitação aos motoristas sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento aos motoristas profissionais possa ser um deles.

Diante da relevância de que se reveste a matéria, estamos certos de contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei e, assim, garantir a segurança e a integridade das mulheres.

Sala das Sessões, em 31 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 3 9 8 7 9 3 9 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 11-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento aos cursos de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.306/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujo programa disponha sobre como proteger as passageiras, especialmente aquelas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra causa que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 2 2 1 5 7 3 9 4 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Lei nº 12.587/2012, os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros são regulamentados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, que disciplina o transporte de passageiros por aplicativos.

Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado e individual de passageiros, mas a Lei estabelece algumas diretrizes para essa regulamentação. Entendemos correta a preocupação de que essas diretrizes se dirijam ao caso específico das mulheres, que, ao usar desses serviços, devem ser protegidas de todos os tipos de abuso ou formas de violência, alguns dos quais têm sido, inclusive, noticiados pela imprensa.

Com esse propósito, o Projeto de Lei nº 5.306/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), altera a Lei nº 12.587/2012 para introduzir regra referente a proteção das passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Em resumo, os Municípios e o Distrito Federal, além de regulamentar e fiscalizar, deverão fomentar cursos de capacitação cujos programas ofereçam, aos motoristas do transporte remunerado privado e individual de passageiros, informações e treinamento para que possam adotar as medidas de proteção das passageiras, do sexo feminino, que se encontram em situação de vulnerabilidade.



* C D 2 4 2 2 1 5 7 3 9 4 0 0 *

Nesse curso de capacitação, os motoristas devem receber informações, especialmente, sobre cuidados a tomar em situações de embriaguez, sedação ou uso de entorpecentes, que comprometam ou dificultem o discernimento da mulher usuária, favorecendo seu desembarque seguro no destino solicitado.

Entendemos que essa medida pode ajudar a evitar formas de violência sexual e outras praticadas por homens que se aproveitam da situação de vulnerabilidade da mulher transportada para a sua residência.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306/2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023_22339



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 17/04/2024, realizei a leitura do meu parecer a respeito do Projeto de Lei nº 5.306/2023, que foi aprovado pelas parlamentares presentes no Plenário da Comissão.

O objetivo do PL em tela, que altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.



* C D 2 4 1 8 2 6 9 0 6 6 0 0 *

Durante a leitura do meu parecer, apresentei um Substitutivo onde alterei o termo “curso” por “palestra”, modificação agora formalizada por meio dessa Complementação de Voto.

Como justifiquei naquela reunião, durante a leitura do texto e antes da aprovação do meu Parecer pelas nobres colegas, a modificação do termo “curso” por “palestra” se justifica na medida em que o Judiciário Trabalhista tem o entendimento de que “curso” gera vínculo empregatício, o que não ocorre com a “palestra”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306/2023, na forma da redação do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4821



* C D 2 4 1 8 2 6 9 0 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.306/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a palestras de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a palestras de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11- A.

.....

IV – o fomento a palestras de capacitação aos motoristas sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de forma a realizar um desembarque seguro (NR)".



* C D 2 4 1 8 2 6 9 0 6 6 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4821



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241826906600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 1 8 2 6 9 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2024 11:09:22.257 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5306/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Vice-Presidenta



* C D 2 4 4 8 7 8 0 1 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 24/04/2024 11:09:22.257 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 5306/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 5.306/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a palestras de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a palestras de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11- A.

.....
IV – o fomento a palestras de capacitação aos motoristas sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de forma a realizar um desembarque seguro (NR)".



* C D 2 4 4 2 6 8 3 3 2 2 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 4 2 6 8 3 3 3 2 2 0 0 *





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.306/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujo programa disponha sobre como proteger as passageiras, especialmente aquelas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra causa que dificulte ou comprometa seu discernimento.



* C D 2 4 4 0 0 9 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/11/2024 14:03:50.887 - CDU
PRL 3 CDU => PL 5306/2023

PRL n.3

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/04/2024 foi apresentado o parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela aprovação, na forma de Substitutivo e, na mesma data, aprovado o parecer com complementação de voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em exame objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujo programa disponha sobre como proteger as passageiras, especialmente aquelas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra causa que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Para tanto, acrescenta-se um inciso ao parágrafo único do art. 11-A, o qual dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.



* C D 2 4 4 0 0 9 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 26/11/2024 14:03:50.887 - CDU
PRL 3 CDU => PL 5306/2023

PRL n.3

O presente projeto de lei possui, então, o nobre propósito de buscar formas de proteção para as mulheres em relação a todos os tipos de abuso ou formas de violência. Portanto, entendemos que é bastante coerente a preocupação de que as diretrizes dispostas no parágrafo único do art. 11-A da PNNU contenham norma referente ao caso específico das mulheres que utilizam esse tipo de transporte.

Registrarmos que, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela aprovação, na forma de Substitutivo e, na mesma data, foi aprovado o referido parecer com complementação de voto. Salientamos, assim, que estamos inteiramente de acordo com o teor de tais documentos.

Contudo, identificamos oportunidades de tornar a norma proposta ainda mais efetiva em favor das passageiras. Com relação ao fomento a palestras proposto, entendemos que também deve ser distribuído material educativo aos motoristas do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Além disso, por entendermos que a questão extrapola o transporte individual e pode alcançar as usuárias do transporte coletivo, propomos inclusão de diretriz semelhante aplicável aos ônibus, trens urbanos e demais modos de mobilidade das cidades. Nesse contexto, propomos que os operadores do transporte urbano também sejam obrigados a fomentar o desenvolvimento de campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros, sobre como proteger mulheres em situação vulnerável.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva anexa.

* C D 2 4 4 0 0 9 6 4 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

Apresentação: 26/11/2024 14:03:50.887 - CDU
PRL 3 CDU => PL 5306/2023
PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU4400096450>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 4 4 0 0 0 9 6 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 26/11/2024 14:03:50.887 - CDU
PRL 3 CDU => PL 5306/2023

PRL n.3

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas de que trata o inciso III inclui a proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade e deve ser promovida pelos operadores do serviço de transporte por meio do desenvolvimento de campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de violência doméstica, ou de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes, ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro.” (NR)

“Art. 11- A.....

.....
IV – o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas, sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que comprometa seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

2024-14887





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5306/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Cleber Verde, Lêda Borges, Natália Bonavides, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 17:58:27.130 - CDU
PAR 1 CDU => PL 5306/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDU

**AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER AO
PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023**

Apresentação: 04/12/2024 17:58:33.643 - CDU
SBE-A 1 CDU => SBT-A 1 CMULHER => PL 5306/2023

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas de que trata o inciso III inclui a proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade e deve ser promovida pelos operadores do serviço de transporte por meio do desenvolvimento de campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de violência doméstica, ou de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes, ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro.” (NR)

“Art. 11- A.....

.....
IV – o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas, sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que comprometa seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente



* C D 2 4 2 4 3 0 8 6 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a capacitação de motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, voltada à proteção de passageiras vulneráveis por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra condição que comprometa seu discernimento.

O texto original inseria, no art. 11-A, inciso IV, o “fomento a cursos de capacitação” para essa finalidade, incumbindo aos Municípios e ao Distrito Federal estimular programas de treinamento para que os motoristas adotem medidas de desembarque seguro e de proteção às mulheres em risco.



* C D 2 5 3 0 5 9 6 7 6 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora, Deputada Laura Carneiro, apresentou Substitutivo que substitui o termo “cursos” por “palestras de capacitação”; essa alteração fundamenta-se em entendimento do Judiciário trabalhista, segundo o qual o conceito de “curso” pode implicar vínculo empregatício, situação afastada pelo formato de “palestra”.

O Substitutivo também explicita que as palestras devem instruir sobre cuidados em situações de vulnerabilidade, orientando o desembarque seguro — redação consignada no novo § 11-A, IV, com a menção “de forma a realizar um desembarque seguro”.

Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano adotou Subemenda Substitutiva que amplia o alcance das ações de proteção. Em lugar de apenas promover palestras, o novo texto exige o “fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros”, reforçando a difusão de práticas seguras.

Além disso, a Subemenda insere, no art. 7º, parágrafo único, da Lei, diretriz de que os operadores do serviço de transporte urbano coletivo também deverão promover campanhas e distribuir materiais educativos, estendendo a proteção às usuárias de ônibus, trens urbanos e demais modos públicos de mobilidade.

Por fim, a Subemenda consolida a exigência de que todas as iniciativas — sejam palestras, campanhas ou distribuição de material — contenham orientação detalhada sobre desembarque seguro, reforçando a medida original e ampliando sua abrangência a diferentes modais de transporte.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 3 0 5 9 6 7 6 4 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.306/2023 e as proposições dele decorrentes.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 22, incisos VI e XII, bem como art. 23, inciso III da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 5.306/2023, bem como seu substitutivo e sua subemenda substitutiva, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotado de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



* C D 2 5 3 0 5 9 6 7 6 4 0 0 *

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição principal e as acessórias se encontram de acordo com as normas de legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Acrescenta-se ainda que embora esta relatoria esteja adstrita à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, entende-se pertinente registrar uma breve ponderação quanto ao contexto social que motivou a apresentação do projeto.

A situação enfrentada por motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros diante de passageiras em visível estado de vulnerabilidade — seja por embriaguez, sedação ou uso de substâncias entorpecentes — tem gerado crescente insegurança jurídica. Diversas decisões judiciais têm imputado responsabilidade penal ou civil a condutores que, mesmo cumprindo integralmente o trajeto solicitado pela usuária, não adotaram medidas que, após, foram entendidas como necessárias para sua proteção. Em alguns casos, o simples desembarque da passageira no local de destino, sem qualquer diligência adicional, foi interpretado como omissão culposa, ensejando responsabilização. Um exemplo notório encontra-se noticiado amplamente na imprensa nacional (cf. CNN Brasil: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/motorista-que-abandonou-mulher-na-rua-antes-de-estupro-pode-pegar-ate-5-anos-de-prisao/>), evidenciando a gravidade do tema.

Essa instabilidade decorre da ausência de diretrizes normativas claras que orientem a conduta dos motoristas nesses casos específicos. Não há, atualmente, previsão legal expressa ou política pública consolidada que os instrua sobre quais providências devem tomar em tais circunstâncias, tampouco programas de capacitação ou protocolos a serem seguidos.

A presente proposição busca suprir parcialmente essa lacuna, ao prever ações de conscientização e distribuição de material educativo. No entanto, a seu ver, essas medidas ainda não alcançam a densidade normativa necessária para oferecer segurança jurídica tanto às usuárias quanto aos prestadores do serviço.



* C D 2 5 3 0 5 9 6 7 6 4 0 0 *

Ressalte-se que o objetivo deste apontamento não é censurar a construção jurisprudencial que visa assegurar maior proteção às mulheres, mas tão somente evidenciar que, diante da ausência de regramento legal claro, o ônus da proteção tem recaído de forma desproporcional sobre os motoristas, que muitas vezes agem de boa-fé e dentro dos limites de sua atuação contratual.

Assim, seria desejável que a futura legislação delimitasse, de forma mais precisa e normativa, as condutas esperadas dos motoristas nessas situações, conciliando a legítima proteção das passageiras vulneráveis com a previsibilidade e a segurança jurídica para os profissionais do setor. Enquanto essa regulamentação não se efetiva de modo mais robusto, permanece um vácuo normativo que expõe mulheres e trabalhadores a riscos desnecessários.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.306/2023, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254469120300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi